

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1400/85 - PROC. DRECAP - 3 n° 2762/85

INTERESSADO: COLÉGIO "PENTÁGONO"/CAPITAL

ASSUNTO : Recurso sobre o indeferimento do pedido de autorização para instalação e funcionamento de Unidade VII, com ensino do 1° grau e convalidação dos atos escolares dos alunos.

RELATOR : Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE N° 0347/86 - CEPG - Aprovado em 19/03/86

1. HISTÓRICO

Em 2/10/85, o Colégio "Pentágono" Ltda, entidade mantenedora das escolas denominadas "Pentágono Escola Atualizada", interpôs recurso dirigido a este Colegiado contra a decisão do ato delegatório do Exmo. Sr. Secretário da Educação, ao pedido de autorização para o funcionamento da Unidade VII, publicado no D.O de 12/9/85.

Relaciona os serviços educacionais que o Colégio Pentágono vem prestando à sociedade paulista quanto ao atendimento de 1800 alunos em suas sete unidades em funcionamento e ao instalar, em 1986, uma unidade de 1° e 2° graus com capacidade para 1800 alunos. Refere-se ainda, ao pedido de instalação de quatro Institutos Superior, em tramitação no Conselho Federal de Educação, enfatizando ser uma entidade educacional voltada para a atualização e eficácia pedagógica.

Fundamenta a seguir, o recurso interposto, no desejo de atender á comunidade, recebendo alunos provenientes de uma escola próxima que se fechou, e à demanda excedente de matrículas, possibilitando aos interessados continuidade do estudos no bairro.

- E continua: "...os indeferimentos da inicial e do recurso, conforme consta ao processo, não se deram em virtude de deficiência de instalações, de equipamentos, nem de impropriedade de seu pessoal técnico, administrativo e docente, nem impropriedade de seu Regimento de seus planos de curse."

- "a situação de Unidade VII do Colégio "Pentágono" Ltda, com funcionamento no início de março de 1985, antes de publicada a solicitada, autorização prevista na Del. 18/78 e Res. SE 117/78, não é caso único, haja vista tantos outros que tramitam pelo egrégio CEE. Entre outro, mencionamos o contido no Proc. CEE 2141/84"

E finaliza solicitando:

"seja reavaliado o processo, no sentido de dar-lhe con

tinuidade e de autorizar a instalação e funcionamento do Colégio "Pentáno - Unidade VII o convalidar os atos escolares dos alunos nela praticados."

Relacionam-se, a seguir, os alunos que frequentaram a escola no corrente ano, assim distribuídos: 30 na 5ª série, 28 na 6ª e 30 na 7ª (fls. 94/96).

Conforme os autos, a solicitação inicial foi protocolado as 12ª DE em 4/2/85 e, com base na Del. CEE 18/78, a Sra. Supervisora de Ensino considerou-a extemporânea, instruída indevidamente e incompleta, "quanto aos documentos relativos ao prédio escolar a serem emitidos pelos órgãos próprios da Prefeitura, Secretaria de Saúde e Corpo de Bombeiros, essenciais e necessários não só para a instrução do processo, como para subsidiar a vistoria das instalações e dependências e o Relatório a ser realizado pela Equipe da Supervisão da 12ª DE.

Conclui pelo indeferimento, atendendo às normas da Secretaria e do Conselho Estadual de educação. A DRECAP-3 fez publicar, no D.C. de 13/3/85, Despacho denegatório.

"Em termo de visita da Supervisão de Ensino é registrada a instalação de 3 classes de 1º grau (5ª, 6ª, 7ª) no Colégio "Pitágoras" situado na Rua Itapicuru, 357, e notificada à interessada, nos termos do art. 3º da Del. CEE 18/78 - " são considerados nulos todos os atos escolares praticados nesta Unidade Escolar."

Do Despacho denegatório da DRECAP-3 a escola recorre, sendo mantida a manifestação anterior.

Um novo recurso, dirigido agora ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, com pedido de autorização para funcionar a Unidade VII do Colégio "Pentáno", então cumpridas todas as exigências para a sua instalação, com esclarecimentos:

"... não houve má fé, nem desrespeito à autoridade por parte do Colégio "pentáno". Os documentos faltantes estavam solicitados, como de fato se comprova pela sua expedição, em maio de 1985, e o funcionamento da Unidade não se deu sem pedida à autoridade competente, embora ele tenha sido negado."

Consultado, o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da Secretaria da Educação reconheceu nos autos circunstâncias favoráveis à entidade mantenedora, admitindo a possibilidade de se conceder, em caráter excepcional, a autorização pleiteada, por parte do Exmo. Sr. secretário da Educação, mas teme as consequências da excepcionalidade sem suporte legal, podendo levar a precedentes comprometedores.

finalmente, o Exmo. Sr. Secretário da Educação, com base na manifestação do Grupo de Verificação e Controle nega provimento ao recurso interposto por falta de amparo legal. (DO de 12/9/85).

2. APRECIÇÃO

O Colégio "Pentágono" Ltda, entidade mantenedora das escolas denominadas "Pentágono - Escola Atualizada" interpôs recurso à Presidência deste Conselho contra a decisão da Exmo. Sr. Secretário da Educação, publicada no D.C. de 12/9/85, que indefere pedido de autorização para instalação e funcionamento da Unidade VII, situada na Rua Itapicuru, nº 357, em Perdizes, São Paulo .

O pedido inicial fora protocolado na 12ª DE em 4/2/85, fora de prazo e incompleto para o seu funcionamento no mesmo ano, tendo recebido parecer contrário dessa Delegacia, culminando com despacho deganatório da DRECAP-3, publicado no D.O de 13/3/85.

Em 23/3/85, a mantenedora recorre dessa decisão, sendo mantido o indeferimento pela DRECAM-3, em 30/4/85.

Em 17/6/85, o Colégio "Pentágono" Ltda. dirige-se à autoridade máxima da CE, solicitando autorização para o funcionamento da Unidade VII, mas nada consegue, sendo mantida a decisão da DRECAP-3, conforme publicação do D.O. de 12/8/85.

No início do ano letivo, em março de 1985, constatado e funcionamento irregular em nova escola, a Supervisão da 12ª DE alerta aos interessados que, nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE 18/78, são considerados nulos os atos escolares praticados na Unidade escolar antes da autorização formal para o seu funcionamento.

Os autos chegam à COGSP, onde a assessoria técnica, em manifestação datada de 14/8/85, depois de se pronunciar sobre a Deliberação 18/78 quanto aos prazos fixados para apresentação do pedidos de autorização de escolas e a Resolução SE 117/78 sobre a validade dos atos escolares somente quando as escolas foram devidamente autorizadas, opina quanto à atuação do Conselho no presente caso, dizendo o seguinte:

"...entendemos que deveria obter um parecer específico do Conselho, estadual de Educação, autorizando, em caráter excepcional o prosseguimento do processo."

Em diligência realizada por este Conselho, foi anexado aos autos documento da 12ª DE, contendo, em síntese, que, excluído o prazo, as demais exigências para expedição da autorização do funcionamento do "Pentágono" - Escola Atualizada", Unidade VII, foram cumpridas; quanto à vida escolar dos alunos que frequentaram a escola em 1985, nada impede a possi

vel convalidação dos atos escolares praticados nesse período.

Apesar da relevância do motivo apresentado pela entidade mantenedora para iniciar as aulas em 1935, ou seja, receber alunos da escola próxima que encerrou suas atividades de maneira inesperada, após 17 anos de funcionamento, conforme reportagem publicada na Folha de São Paulo de 10/11/84, anexada aos autos, houve descumprimento da legislação que regulamenta o assunto.

A Delegacia de Ensino agiu corretamente registrando a irregularidade e alertando os responsáveis das consequência das medidas tomadas quando à nulidade dos atos escolares praticados e, ainda mais, fornecendo as informações necessárias aos recursos impetrados.

As exigências estabelecidas pelos documentos legais que regem a matéria foram cumpridas pelas autoridades escolares.

Trata-se, portanto, de caso de irregularidade, que este Conselho após estudos minuciosos, a fim de não prejudicar os alunos que tiveram um ano de escolaridade nula, desconhecendo o fato, resolve autorizar a SE a dar prosseguimento ao processo de autorização de funcionamento da escola, e convalidar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados nesse período.

3. CONCLUSÃO

1. Autoriza-se, em caráter excepcional, a SE a dar prosseguimento a processo de autorização de funcionamento do "Pentágono - Escola Atualizada" - Unidade VII, situada na Rua Itapicuru, nº 357, Perdizes, 12ª DE que funcionou irregularmente em 1985.

2. Em face desta autorização, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos, em 1985, conforme listagem apresentada às fls. 94/96 do Processo DRECAP-3 nº 2762/85.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1986.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Relator

3. Fica Advertida a Escola pela irregularidade cometida.

A CÂMARA DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer e Voto de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Celso de Rui Beisiegel, Cecília Vascencellos L. Guaraná, Dermeval Suviani, Guiomar Namó de Mello, Luís Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Anna Maia Q. Brant de Carvalho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de fevereiro de 1986.

a) Cons Luiz António de S Amaral - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos terços do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1986

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia Presidente